



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380.009.623/91-94

MEMO

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.064

Recurso nº: 79.812 - IRF ANO DE 1988

Recorrente: COHISA - CONSTRUTORA HIDRÁULICA SANITÁRIA E CIVIL LTDA

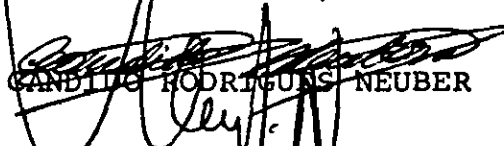
Recorrida: DRF EM FORTALEZA/CE

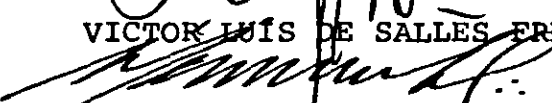
LANÇAMENTO DECORRENTE- IRFONTE - Ano de 1988 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COHISA - CONSTRUTORA HIDRÁULICA SANITÁRIA E CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380.009.623/91-94****RECURSO Nº: 79.812****ACORDÃO Nº: 103-16.064****RECORRENTE: COHISA CONSTRUTORA HIDRÁULICA SANITÁRIA E CIVIL LTDA****R E L A T Ó R I O**

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRF do ano de 1988.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

V O T O

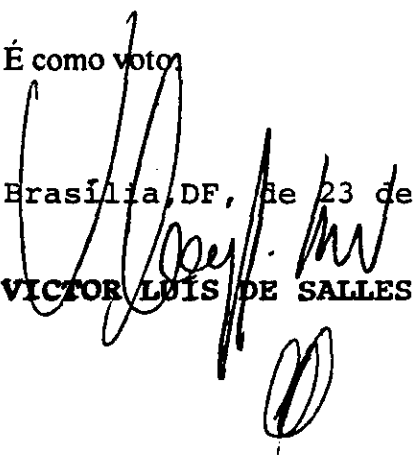
Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. Acórdão nº 103-15.997 que, o âmbito do lançamento maior, acolheu o lançamento ante a omissão de receita detectada, por igual fica acolhido o decorrente e negada a pretensão .

É como voto

Brasília, DF, de 23 de fevereiro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR